ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-781/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11921/2014
PROTOCOLO	:	1526052
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2014. REGULARIDADE. MULTA APROVADO POR UNANIMIDADE

Procedimento licitatório realizado dentro dos ditames estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93. Multa por remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 26/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, visando à aquisição de material esportivo para atender o município de Bandeirantes.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *R. G Pinheiro -ME, no valor de R$ 50.354,50 (cinquenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e D & B Comércio Atacadista de Confecções Ltda.-EPP, no valor de R$ 50.435,00 (cinquenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais).*

Procedendo à Analise (ANA-5ICE- 17272/2014 – f. 175/177) a equipe técnica constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório com ressalvas, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17814/2014 – f.178).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 26/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, visando à aquisição de material esportivo para atender o município de Bandeirantes.

O objeto do certame foi adjudicado à seguintes empresas: *R. G Pinheiro -ME, no valor de R$ 50.354,50 (cinquenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e D & B Comércio Atacadista de Confecções Ltda.-EPP, no valor de R$ 50.435,00 (cinquenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais).*

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação dos contratos, realizada em 22/04/2014, e os documentos foram remetidos em 25/07/2014, portanto com mais de 30 dias de atraso, aplica-se a multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 26/2014, foi realizado de acordo

com as leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvando a remessa intempestiva infringência ao art. 170§ 1º, I, "a" RITC/MS.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 26/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes tendo como detentoras a empresas *R. G Pinheiro –ME e D & B Comércio Atacadista de Confecções Ltda.-EPP*, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Márcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF nº 655.297.181-87, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 08, de 05 de maio 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 026/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, tendo como detentoras as empresas R. G Pinheiro – ME e D & B Comércio Atacadista de Confecções Ltda.-EPP, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº 655.297.181-87, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos temos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Conselheiro Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator